

## DO DESQUITE AO DIVÓRCIO DIRETO

Num dia desses estava observando as manchetes da página da UOL na internet e parei na seguinte chamada: “Quero cancelar o casamento...”. Achei atraente e aceitei ler o conteúdo daquela matéria. Na verdade, tratava-se de um mero relato amoroso publicado no blog da psicanalista Regina Navarro Lins, em que certa noiva pretendia cancelar o casamento, em virtude de noivo ter assumido um novo emprego... blá, blá, blá, blá, blá.

Entretanto, aquela manifestação provocou em mim o desejo de elaborar uma breve abordagem sobre o seguinte assunto: o divórcio. Sob o aspecto legal, o tema, aliás, continua bastante polêmico e se atualizou com a evolução da própria sociedade brasileira. Afinal, o desfazimento do casamento já foi legalmente tratado de diferentes formas em nosso ordenamento jurídico. Quem não se lembra da já superada figura jurídica do “DESQUITE”, tão utilizada desde início do século passado? Será que ainda há casais desquitados por aí?

O termo desquite foi empregado no art. 315, III, do chamado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1º de janeiro de 1916, projeto do renomado jurista, Clóvis Beviláqua, para regular a forma de dissolução da sociedade conjugal, por meio da separação de corpos e bens dos cônjuges, sem extinção do vínculo matrimonial, o que correspondeu à separação judicial, mas não ao atual divórcio.

Quase 100 (cem) anos já se passaram, desde a edição do Código Civil de 1916, e ainda se discutem os principais conceitos e efeitos jurídicos do desfazimento do casamento, do desquite ao divórcio, em circunstâncias já bastante influenciadas por princípios religiosos enraizados na sociedade de outrora.

Contudo, o desquite teve aplicação somente até o advento da Lei nº. 6.515 de 1977, que o substituiu pelo vocábulo “separação”, admitindo, igualmente, a modalidade consensual (amigável) e contenciosa (litigiosa). O art. 24 da chamada Lei do Divórcio estabeleceu o primeiro diploma normativo acerca da matéria, assim dispendo: “O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.”

Pareceu-nos um grande progresso à época, ao tratar o rompimento do casamento com a nova figura do divórcio, ainda que precedida da separação de fato (abandono do lar sem formalização em juízo) ou da separação de direito (abandono do lar com formalização em juízo), esta última com a possibilidade de conversão ao divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Realmente, houve uma gradual evolução, que culminou na modificação da própria Constituição Federal de 1988. Lembro-me bem de última atuação como advogado, numa ação de separação judicial, quando, em meados do ano de 2010 e no curso do processo, o Juízo da causa determinou que o autor da ação se manifestasse sobre a necessidade de convertê-la em ação de divórcio, ante os efeitos da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que extinguiu o antiquado instituto da separação em detrimento do moderno conceito de divórcio direto. O casal se divorciou e até já contraíram novas núpcias...

O novo procedimento fez desaparecer a expectativa pela concretização do divórcio para romper, em definitivo, o vínculo matrimonial. Fez desaparecer, também, o próprio instituto da separação e por fim foi extirpada a análise da culpa para os casos de divórcio e separação litigiosa.

Enfim, a norma se atualizou e quem mais deve celebrar com a nova regra é o próprio cidadão, que recebeu um instrumento célere e eficaz na complicada e desgastante tarefa de se divorciar. Hoje, o divórcio é um procedimento simples, rápido e barato. Novos temas modernos foram surgindo nessa mesma banda, como é o caso da união estável homoafetiva. Mas deixemos esse assunto para outra oportunidade. São novos tempos, apesar dos castigos...

Apesar de tudo, não se esqueça. Haja sempre com cautela e consulte sempre um advogado.

*João Guilherme de Andrade Cintra, advogado generalista, formado em 2000, em Ciências Sociais e Jurídicas pela UNIP/SP, pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa, pela GVLaw/FGV, e militante com experiência eclética na advocacia privada, especialmente em Direito Imobiliário e em Direito da Família e das Sucessões. Exerce, atualmente, a função de advogado associado ao escritório Arteiro Gargiulo Advogados.*